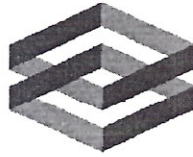


SULIC/CAER	
RECEBIDO:	04 / 09 / 25
HORA:	09 : 03
POR:	<i>Craque</i>



Marta Sorana de L. D. Roque
Equipe de Apoio CPL/CAER

M&B Comércio e Serviços

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA – CAER

PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 289/2024

M & B COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ nº 40.951.900/0001-39, com endereço na Rua Sizenando Carmo Cavalcante, 469, anexo I, Bairro Jardim Floresta, Município de Boa Vista, Estado de Roraima, neste ato, representado pelo seu Representante Legal, vem perante Vossa Senhoria, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra o Ato que desclassificou, de forma sumaria e injusta, a proposta ofertada, nos autos do Pregão Presencial - Registro de Preços n. 016/2025, conforme passará a expor e no final requer.

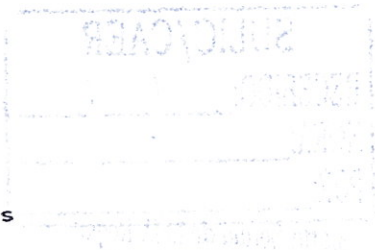
I. RELATO DOS FATOS

1. A recorrente M&B Comércio e Serviços Ltda. participou do Pregão Presencial n. 016/2025, cujo objeto é a aquisição de bombas dosadoras de sulfato de alumínio granulado e carbonato de sódio para estações de tratamento de água no interior do Estado de Roraima.
2. Na sessão de 23 de junho de 2025, a M&B apresentou proposta no valor de R\$ 798.850,00, classificada como a terceira melhor proposta entre quatro participantes.
3. No decorrer da Sessão, a equipe técnica da Gerência dos Sistemas de Produção do Interior da CAER, apesar de convocada, não compareceu à sessão, mas solicitou o envio das propostas para análise, o que ocasionou a suspensão do certame às 10h17 daquele dia, justamente para garantia de tempo para análises mais acuradas e assim emitir opinião técnica.
4. Em 23 de julho de 2025, um mês após a primeira abertura do certame, a sessão foi retomada, e a equipe técnica emitiu opinião técnica por meio do

MeB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ 40.951.900/0001-39
ENDEREÇO: RUA IDELSON CORTES Nº 694- JARDIM FLORESTA
CEP69.312-018
TELEFONE: (95) 98114-3436



M&B Comércio e Serviços



Despacho n. 026/2025, a qual considerou proposta da M&B apta e plena conforme com o edital, especialmente com os itens 4 (descrição do objeto) e 5.2 (critério de aceitação) do Termo de Referência.

5. Durante a sessão, sob a mesma ótica lançada ao Recorrente, a Equipe Técnica desclassificou a concorrente Ecotrim Produtos e Equipamentos EIRELI, por inadequação da proposta.

6. Imediatamente após sua desclassificação, talvez inconformada com análise técnica, a Ecotrim alegou verbalmente que a bomba dosadora ofertada pela M&B "não era microprocessada e não possuía alarme".

7. Sem qualquer análise técnica ou motivação formal, o representante da área técnica da CAER acatou sumariamente a alegação da concorrente e desclassificou a proposta da M&B durante a sessão.

8. Contudo, o edital não exige em nenhum momento que a bomba dosadora seja "microprocessada" ou possua "alarme embutido". O item 4 do Termo de Referência prevê apenas "saída para alarme" (conexão para externalização de alertas).

9. A M&B comprovou junto ao fabricante que o equipamento ofertado comporta instalação de alarme mediante a saída prevista no edital.

10. A sessão foi encerrada e retomada apenas em 1º de setembro de 2025, quando o certame foi declarado fracassado por insuficiência de propostas válidas.

11. Na ocasião, a M&B manifestou interesse em recorrer imediatamente contra a desclassificação injustificada.

12. Assim, por haver erro técnico de avaliação e violação aos princípios da Licitação é que vem ofertar seu recurso, o qual espera a devida reforma.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1 - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DA MOTIVAÇÃO E DA ISONOMIA



MeB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ 40.951.900/0001-39
ENDEREÇO: RUA IDELSON CORTES N° 694- JARDIM FLORESTA
CEP69.312-018
TELEFONE: (95) 98114-3436

CLB



M&B Comércio e Serviços



Como é cediço, o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório** constitui um dos pilares essenciais do processo licitatório, especialmente sob a égide da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), que em seu artigo 5º, coloca a vinculação ao instrumento convocatório no rol de **princípios básicos a serem observados em qualquer processo licitatório, à saber:**

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Apesar do regramento acima não ter aplicação direta para sociedades e economia mista e empresas públicas, não se pode olvidar que representa um posicionamento mais atual, em que explicita o julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade e proporcionalidade e celeridade no campo das decisões e dos demais atos administrativos, isto, quando respeitado os demais princípios sensíveis que envolvem todo o processo e procedimento licitatório, dentre os quais, o princípio do instrumento convocatório.

Logo, o edital constitui a lei e sempre se constituirá como tal ao certame, delimitando com precisão os requisitos e condições que as propostas devem atender.

O próprio Regulamento Interno da CAER, agora como aplicação direta para entidade, visa o devido respeito a Lei do certame que é o instrumento convocatório, conforme previsto no seu artigo 2º, in verbis:

ART. 2º

. AS LICITAÇÕES REALIZADAS E OS CONTRATOS CELEBRADOS PELA CAER DESTINAM-SE A ASSEGURAR A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AO CICLO DE VIDA DO OBJETO, E A EVITAR OPERAÇÕES EM QUE SE CARACTERIZE SOBREPÊÇO OU SUPERFATURAMENTO, DEVENDO OBSERVAR, DENTRE OUTROS PERTINENTES, OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA EFICIÊNCIA, DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA, DA

MeB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ 40.951.900/0001-39
ENDEREÇO: RUA IDELSON CORTES Nº 694- JARDIM FLORESTA
CEP69.312-018
TELEFONE: (95) 98114-3436



M&B Comércio e Serviços

ECONOMICIDADE, DA CELERIDADE, DA SUSTENTABILIDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DA COMPETITIVIDADE E DO JULGAMENTO OBJETIVO.

Assim, pelo dever de respeito ao instrumento convocatório, no presente caso, se constata que houve nítido descompasso com a Lei.

O Termo de Referência, que faz parte do instrumento convocatório foi totalmente mitigado. Como causa de pedir, no item 4, temos que o Termo apenas referenciou "saída alarme", o que não se confunde com "alarme embutido" ou "sistema microprocessado".

Houve um apego desnecessário, seguido de uma indução a erro pelo licitante concorrente, em que o técnico, sem a análise técnica – sem um novo parecer – apenas endossou, sumariamente, como se houvesse tal previsão, o que não é verdade.

A Administração criou requisito extra editalício ao desclassificar a proposta com base em característica não prevista, violando a segurança jurídica e a igualdade entre licitantes. A desclassificação com base em requisitos não previstos no edital é vício insanável, devendo ser revista, sob este aspecto.

Mas não apenas isso. A desclassificação foi realizada sem parecer técnico, sem análise documental e sem direito à ampla defesa, ferindo o devido processo legal.

O Despacho n. 026/2025 já havia aprovado a proposta da M&B, e não houve novo elemento fático ou técnico que justificasse a reversão do entendimento.

Houve subjetivismo, violador da regra objetiva prevista no Edital. Violou, deste modo, o próprio Regulamento Interno de Licitações da Companhia, que em seu artigo 81, inciso IV é bastante transparente, senão vejamos:

Art. 81. É vedado constar do instrumento convocatório:

IV - **utilização** de qualquer elemento, **critério** ou fator sigiloso, secreto, **subjetivo** ou reservado que possa, ainda que indiretamente, elidir o princípio da competitividade entre os Licitantes.

Observe a clareza da Lei, não há espaços para critério subjetivo. E neste sentido, todo ato administrativo decisório deve ser motivado, indicando com clareza os fatos e fundamentos jurídicos que o embasam. **Houve desrespeito ao princípio da motivação.**



MeB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ 40.951.900/0001-39
ENDEREÇO: RUA IDELSON CORTES N° 694- JARDIM FLORESTA
CEP69.312-018
TELEFONE: (95) 98114-3436



M&B Comércio e Serviços



No presente caso, a desclassificação da M&B não houve motivação, pois:

- a) Ocorreu de forma sumária, durante a sessão, sem qualquer exame técnico documentado;
- b) Não emitiu parecer técnico reassumido específico para invalidar o anterior Despacho n. 026/2025 (que já havia aprovado a proposta);
- c) Uma vez que ocorreu de forma sumária e irregular a desclassificação, não oportunizou defesa prévia à recorrente no mesmo momento, para esclarecer eventuais dúvidas.
- d) É contraditória, posto que a mesma equipe que considerou a proposta conforme em 23/07/2025 (Despacho n. 026/2025) desclassificou-a sumariamente na sessão seguinte, sem justificativa técnica reassumida.

A conduta, portanto, configurou arbitrariedade manifesta, uma vez que ignorou o princípio do contraditório e ampla defesa em procedimento administrativo e violou o dever de cuidado da Administração em apurar tecnicamente alegações de terceiros antes de decidir.

Do mesmo modo, ao acatar a alegação de concorrente desclassificado tecnicamente (Ecotrim) sem conferir à M&B oportunidade de se manifestar ou comprovar a conformidade de sua proposta, não conferiu um tratamento isonômico entre as partes. Logo, **feriu também o princípio da isonomia.**

A isonomia exige que todos os licitantes sejam julgados pelos mesmos critérios objetivos, sem favorecimento ou prejuízo indevido.

Assim, ao acatar alegação verbal de concorrente desclassificado (Ecotrim) sem verificação técnica independente, a CAER:

- a) Permitiu que um concorrente interferisse diretamente no julgamento alheio, distorcendo a livre concorrência;
- b) Tratou a M&B com desvantagem injustificada, pois não submeteu outras propostas ao mesmo escrutínio extra editalício;
- c) Criou risco aparente de conluio ou manipulação em prejuízo da recorrente.

MeB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ 40.951.900/0001-39
ENDEREÇO: RUA IDELSON CORTES Nº 694- JARDIM FLORESTA
CEP69.312-018
TELEFONE: (95) 98114-3436



M&B Comércio e Serviços

Por todo o exposto, não há dúvidas de que houve grave equívoco no ato administrativo que desclassificou a proposta apresentada pela empresa recorrente, considerando, ainda, que a proposta apresentada atende sim a especificação pretendida na licitação, sem olvidar que a revisão e reclassificação restabelecerá o atendimento ao interesse público e evitará situação mais gravosa que é o fracasso do certame, oportunidade em que requer a reforma da Decisão de desclassificação, pelos fatos e fundamentos apresentados.

ASSEVERE-SE que a desclassificação da M&B viola os princípios da legalidade, motivação, isonomia e vinculação ao edital, configurando ilegalidade manifesta. Reitera-se o pedido de reabilitação da proposta e prosseguimento do certame.

III. PEDIDO

Diante do exposto, a M&B Comércio e Serviços Ltda. requer:

1. ANULAÇÃO do ato de desclassificação de sua proposta por vício insanável de legalidade.
2. REINTEGRAÇÃO da recorrente ao certame, com reconhecimento de sua proposta como VÁLIDA E CLASSIFICADA.
3. PROSSEGUIMENTO da licitação com a participação da M&B, inclusive com reavaliação do fracasso do certame.
4. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ao recurso para evitar prejuízos irreparáveis à recorrente e à continuidade do objeto licitatório.

IV. PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS

1. Cópia do Edital e Termo de Referência (destacando itens 4 e 5.2).
2. Ata da sessão de 23/06/2025 e 01/09/2025.
3. Despacho n. 026/2025 que aprovou a proposta da M&B.
4. CNPJ e credenciamento da M&B.



MeB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ 40.951.900/0001-39
ENDEREÇO: RUA IDELSON CORTES N° 694- JARDIM FLORESTA
CEP69.312-018
TELEFONE: (95) 98114-3436



M&B Comércio e Serviços



V. PROVAS ANEXAS

1. Documento do fabricante atestando compatibilidade da bomba com instalação de alarme.

Boa Vista, 04 de setembro de 2025.

Leonardo Martins Bezerra
Sócio Proprietário
MeB Comércio e Serviços Ltda
CNPJ: 40.951.900/0001-39

MeB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ 40.951.900/0001-39
ENDEREÇO: RUA IDELSON CORTES Nº 694- JARDIM FLORESTA
CEP69.312-018
TELEFONE: (95) 98114-3436

**RES: Solicitação de informações**

De julio@wortecbombas.com.br <julio@wortecbombas.com.br>
Data Sex, 29/08/2025 16:22
Para 'MB Comercio e Serviços' <mbcomercioservico@hotmail.com>

Boa tarde, Srta. Jeiciane,

As bombas ofertadas podem ser adaptadas a receberem saída para alarme em 24Vca.

Cordialmente,

JULIO NASCIMENTO

Eng. De Vendas

(11) 3645-4040 **Whatsapp** (11) 99570-1459



Aproxime o celular e acesse nosso Blog

ESTOQUE LOCAL DE BOMBAS E PEÇAS MANUTENÇÃO E REFORMA DE BOMBAS

Acesse nosso site www.wortecbombas.com.br



De: MB

Comercio e Serviços <mbcomercioservico@hotmail.com>

Enviada em: sexta-feira, 29 de agosto de 2025 17:19

Para: Julio@wortecbombas.com.br

Assunto: Solicitação de informações

Boa tarde,

Conforme o orçamento do dia 18 de junho de 2025 referente a BOMBA DOSADORA MS1C138A31C4TBR da marca SEKO.

Gostaríamos de solicitar informações da referida bomba dosadora, se há possibilidade de instalação da saída de alarme: 24 VAC - 1A?

Att,

MeB Comércio e Serviços Ltda
40.951.900/0001-39
(95) 99151-9246 - Jeiciane Alves
Assistente Adm.